



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.006675/91-81
RECURSO Nº : 108.726
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988 a 1990
RECORRENTE : SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE
RECORRIDA : DRF/FORTALEZA/CE
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-2.864

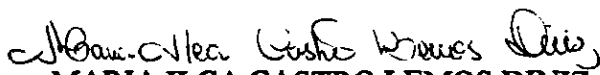
OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL. A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos, com os quais o sócio teria integralizado aumento de capital da empresa, caracteriza omissão de receitas.

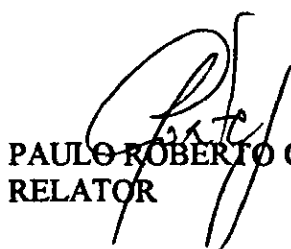
OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS DE VENDA. A falta de contabilização de notas fiscais de venda, mesmo que regularmente emitidas, caracteriza omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. Os empréstimos a interligada obrigam a mutuante a reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária segundo a variação do valor da ORTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006675/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.864

FORMALIZADO EM: 23 de agosto de 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006675/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.864
RECURSO Nº. : 108.726
RECORRENTE : SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SULANE

RELATÓRIO

Suínos e Aves do Nordeste S/A. já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 58/59, da decisão prolatada às fls. 49/53, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, referente ao IRPJ.

Irregularidades fiscais apuradas: 1) omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos entregues para aumento de capital; 2) omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de vendas; 3) omissão de receita de variação monetária referente a adiantamentos efetuados a empresa interligada.

Às fls. 34/35, impugnação ao lançamento do IRPJ. Em síntese, a empresa alega que o auto de infração nada mais é do que a retificação da declaração de rendimentos apresentada. Que os valores imputados pela fiscalização não têm previsão legal para figurarem entre as adições a serem feitas ao lucro líquido do exercício. Mesmo que fossem procedentes os valores apurados, jamais poderiam ser tributados como se fossem renda, visto que não são renda. Quanto muito poderiam ser considerados indícios de omissão de renda que teriam de ser identificadas ou arbitradas para fins de tributação. Com relação à omissão de receita de correção monetária de adiantamentos feitos a empresa interligada, referido valor não se trata de renda, pois se confunde com o valor base de seu cálculo ao que se incorpora.

Informação fiscal às fls. 45/46, opinando pela manutenção do lançamento.

O julgador de primeira instância manteve em parte o lançamento, excluindo da base de cálculo do ano-base de 1987, a variação monetária sobre adiantamentos a empresa interligada, relativa aos meses de janeiro de fevereiro, tendo em vista que o valor da OTN permaneceu inalterado no período de 04.03.86 a 28.02.87.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006675/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.864

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

1 - Omissão de receitas - aumento de capital incomprovado:

A empresa foi intimada a comprovar com documentação hábil a efetiva entrega dos recursos relativos ao aumento de capital, nos anos-base de 1987 e 1988 (fls. 16).

Em atendimento (fls. 17 e 20), informou que somente dispõe dos registros contábeis constantes dos seus livros, e que o suprimento foi efetuado por meio de moeda corrente.

Portanto, deixou a recorrente de comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário no ano-base de 1.988. O artigo 181 do RIR/80, base legal do lançamento reza o seguinte:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Este Conselho de Contribuintes tem farta jurisprudência sobre o assunto, tendo decidido de forma comumente, no sentido de negar provimento caso não seja efetivamente comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário para aumento de capital.

Do exposto, conclui-se que a autuação do presente item é procedente, tendo em vista que nenhuma prova foi anexada ao processo pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006675/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.864

2 - Omissão de receitas caracterizada pela falta de registro das notas fiscais de vendas:

O artigo 157 do RIR/80, em seu parágrafo 1º, reza que:

“Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

Ficou muito bem caracterizada a infração cometida pela empresa e, em consequência, a procedência da autuação, ao determinar que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração, e que esta escrituração deve abranger todas as operações realizadas.

A empresa, apesar de ter emitido notas fiscais de vendas, deixou de contabilizar algumas delas que foram detectadas pela fiscalização (fls.03).

Como a recorrente, nas oportunidades que teve, não conseguiu lograr comprovação em contrário, reputam-se referidos valores como omissão de receitas.

3 - Omissão de receita de variação monetária:

O entendimento assente neste Tribunal Administrativo é no sentido de que a falta de registro da atualização monetária ativa referente aos adiantamentos efetuados a empresa interligada implica omissão de receita, em consonância com o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, o qual dispõe que: “nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.”

Já o PN-CST nº 23/83, em seu sub-item 2.1, prevê que a aplicação do referido dispositivo legal independe da forma como o empréstimo se exterioriza. O que prevalece é a configuração de capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior aquela estipulada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006675/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.864

Portanto, não vejo como retificar a decisão recorrida, também nesta parte.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.